



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REFORMA TRABALHISTA PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

EMENDA n.º , de 2017.

(Do Sr. Hissa Abrahão)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Acrescente-se os incisos III e IV ao §1º do art. 523-A; e altere-se o inciso III do *caput*, e o §2º do art. 523-A, incluído no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, pelo art. 1º do PL nº 6.787/2016, para que possa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 523-A.

.....

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até **um ano** após o final do mandato.

§ 1º

.....

III – expor aos empregadores todas as reclamações relativas à proteção social, saúde e segurança;

IV – ser consultado em casos de dispensa coletiva por razões econômicas.

§ 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados de forma a garantir a proporcionalidade para cada estabelecimento ou unidade da empresa. (NR) ”

JUSTIFICATIVA

A emenda altera de seis meses para um ano o período de estabilidade no emprego após o término do mandato.

Altera dispositivo para permitir que as convenções e os acordos coletivos de trabalho possam conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados de forma a garantir a proporcionalidade para cada estabelecimento ou unidade da empresa, sem fixar limite máximo de representação.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

Hissa Abrahão

Deputado Federal - PDT/AM